



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 11128.002797/97-84  
**Recurso n°** : 129.826  
**Acórdão n°** : 302-36.985  
**Sessão de** : 10 de agosto de 2005  
**Recorrente** : FMC DO BRASIL IND. E COM. LTDA  
**Recorrida** : DRJ-SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA**

O produto comercialmente denominado “zeta-cipermetrina”, mistura de estereoisômeros definidos na Solução de Consulta COANA n° 10, de 10/11/2003 (Proc. 10168.002596/2003-84), classifica-se no código tarifário NCM 2926.90.29, conforme definido pelo órgão competente (SRF – COANA).  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral a Advogada Dra. Renata Domingues da Fonseca, OAB/SP 219.623.

Processo n° : 11128.002797/97-84  
Acórdão n° : 302-36.985

## RELATÓRIO

A matéria que envolve o processo em comento está bem definida no Relatório de fls. 150/151, que transcrevo:

“A interessada importou o produto discriminado na Declaração de Importação n° 145.733/95 (fl. 13) como “Zetacypermethrin technical (Fury technical FMC)”, com classificação NCM 2926.90.9900, relativa a Outros Compostos de Função Nitrila.

Retirada amostra da mercadoria, houve laudo do LABANA (fl. 27) que concluiu tratar-se o produto analisado de mistura de isômeros da cipermetrina, um composto orgânico de constituição química definida.

A fiscalização, com base no resultado acima e na 1ª. Regra das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código NBM 2926.90.0500 e NCM 2926.90.40, relativa à Cipermetrina, que resultou em insuficiência de recolhimento do tributo.

Em razão dessa divergência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1 a 3) para exigência de Imposto de Importação, juros e multa de mora, prevista no art. 84, II, alínea c da Lei 8981/95 c/c art. 61, parágrafo 2º da Lei 9430/96 e art. 106, II, alínea c da Lei 5172/66.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 34 a 41, alegando, em síntese, que:

- o laudo não poderia concluir tratar-se de cipermetrina apenas porque apresenta características desse produto;

- o laudo não é conclusivo quanto a classificação do produto, limitando-se a definir a sua composição;

- zetacypermethrin é um produto técnico que deverá ser processado de modo a permitir sua utilização como inseticida na agricultura;

- tendo em vista que o laudo em questão não faz menção ao grau de pureza da amostra nem tampouco da forma molecular da mesma e outras características diferenciadoras entre cipermetrina e zetacypermethrin, é necessário o deferimento de prova pericial;

- junta decisões relativas ao produto Carbofuran Técnico;

- se a nomenclatura do produto não estiver claramente identificada, o produto deve ser classificado como outros, uma vez que a Tabela da Tarifa Externa Comum é exaustiva; e

Processo nº : 11128.002797/97-84  
Acórdão nº : 302-36.985

- requer a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente transformado em diligência e encaminhado para Alfândega do Porto de Santos (fl. 115), para que fosse providenciado laudo complementar, tendo obtido como resposta o Relatório Técnico nº 000.339 do INT (fls. 126 a 131) que, em síntese, identificou o produto como uma mistura dos quatro diastereoisômeros (S)-alfa-ciano-3-fenoxibenzil (1RS,3RS;1RS,3SR)-e-(2,3-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato, dizendo ainda que a zeta-cipermetrina é um sub-conjunto dos estereoisômeros da cipermetrina, existindo ainda outros sub-conjuntos de estereoisômeros da cipermetrina, como a alfa-cipermetrina, a beta-cipermetrina e a teta-cipermetrina.

Segundo o mesmo laudo, estereoisometria está relacionada à disposição espacial do carbono quiral (carbono assimétrico), sendo uma forma de isometria, e diastereoisometria é o nome dado a dois estereoisômeros que não guardam entre si a relação de imagem especular.

Regularmente notificada da diligência a interessada manifestou-se (fls. 135 a 137) no sentido de que o laudo do INT corrobora a tese apresentada em sua defesa administrativa.

Vale ressaltar que a Contribuinte destaca, às fls. 136, a informação estampada no mencionado Relatório Técnico nº 000.339, do INT, conforme transcreve, verbis:

*"Resposta aos quesitos formulados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo:*

*1) "Identificar o produto"*

*Resposta: Trata-se da mistura dos quatro diastereoisômeros (S) ciano-3-fenoxibenzil- (1RS, 3RS,1RS,3RS)-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato, também denominado zeta-cipermetrina."*

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 4.598, de 3 de outubro de 2003, cuja Ementa, às fls. 148, transcreve-se, verbis:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 28/12/1995*

*Ementa: Classificação Fiscal.*

*O produto identificado pelo LABANA como Zeta-Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.0500,*

Processo n° : 11128.002797/97-84  
Acórdão n° : 302-36.985

*por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros e a multa de mora aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta.*

*Lançamento Procedente."*

Na fundamentação estampada no Voto condutor do Acórdão supra, destacam-se os argumentos seguintes, *verbis*:

“Dessa forma, não havendo dúvidas de que o produto em questão efetivamente é uma mistura de isômeros da cipermetrina ou um subconjunto de estereoisômeros da cipermetrina, a correta classificação fiscal, à época do fato gerador, é a NBM 2926.90.0500 e a NCM 2926.90.40, como “Cipermetrina”, em conformidade com as regras de classificação, RGIs 1ª e 6ª (textos da posição 2926 e da subposição 2926.90), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92, alterado pela IN/SRF n° 123, de 22/10/98), conforme entendeu a Fiscalização, sendo cabível a diferença tributária, em função de alíquota maior.

Reforçando esse entendimento, citamos a Decisão SRRF/8ª RJ/DIANA n° 4, de 15/01/99, que classificou a Betacipermetrina, que também é uma mistura de isômeros da cipermetrina, no código TEC 2926.90.23, atualmente relativo à “Cipermetrina”.

Quanto aos juros e à multa de mora aplicados, são cabíveis em virtude da falta de pagamento da alíquota correta do tributo, em conformidade com o que dispõe a Lei 9.430/96.”

Da Decisão a Autuada tomou ciência em 16/12/2003, conforme AR acostado às fls. 157(verso).

O Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes foi apresentado no dia 15/01/2004, como se comprova pelo protocolo às fls. 159.

A Recorrente desenvolve extenso raciocínio técnico para combater o entendimento alcançado pela Delegacia de Julgamento mencionada, como resta demonstrado às fls. 160 até 169.

Vale aqui destacar, dos referidos fundamentos, as informações a respeito da Solução de Consulta COANA n° 10, de 10 de novembro de 2003, para o referido produto.

Cópia do referido documento foi acostada aos autos pela Recorrente, em petição dirigida a este Conselho, quando o processo já aqui se

Processo n° : 11128.002797/97-84  
Acórdão n° : 302-36.985

encontrava, estando anexada às fls. 302/306, do Volume II, do qual transcrevemos a respectiva Ementa, como segue:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Mistura de esteroisômeros (S)-alfa-ciano-3-fenoxibenzil (1RS, 3RS, 1RS, 3RS) -3- (2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato, na qual a razão do par isomérico (S) (1RS,3SR) situa-se entre 45-55 e 55-45, denominada “zeta-cipermetrina”, composto químico de função nitrila, derivado de álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, classifica-se no código 2926.90.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Dispositivos legais: RGI 1 (Nota 1-b do Capítulo 29 e texto da posição 29.26) e 6 (texto da subposição 2926.90) e RGC-1 (textos do item 2926.90.2 e do subitem 2926.90.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n° 42, de 26 de dezembro de 2001.”

Argumenta ainda a Recorrente que o Auto de Infração em questão viola as disposições do art. 110, do CTN, por ter o Auditor Fiscal transformado a norma geral e abstrata em individual e concreta, desprezando as definições trazidas no Decreto n° 98.916/90.

Ao final apresenta a seguinte:

CONCLUSÃO:

- a ZETACIPERMETRINA é a matéria-prima de natureza ativa (ingrediente ativo) que compõe formulação e não a própria formulação, uma vez que, não há possibilidade de ser aplicado isoladamente;
- a formulação a base de ZETACIPERMETRINA, necessariamente, tem de ser composta, também, de matéria-prima de natureza inerte (ingrediente inerte), o que comprova que a mesma é, simplesmente, o princípio ativo da formulação;
- a classificação adotada pela recorrente se encontra perfeitamente correta, tanto que corroborada pela Solução de Consulta COANA n° 10, de 10 de novembro de 2003;
- o Auditor Fiscal, bem como o v. Acórdão atacado, desprezou as definições trazidas pela legislação, violando, assim, o artigo 110, do Código Tributário Nacional.”

Processo nº : 11128.002797/97-84  
Acórdão nº : 302-36.985

Seguiram-se os procedimentos necessários adotados pela Recorrente, com reiteradas petições e documentos entregues à repartição fiscal, relacionados com a apresentação da devida garantia para seguimento do Recurso, conforme previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

Tais providências se estenderam pelo Volume II, do processo, terminando pela informação de fls. 298, segundo o qual o Interessado solicitou a substituição do arrolamento de bens pelo depósito administrativo no valor de 30% do crédito tributário, o que é confirmado pelos sistemas informatizados (fls. 296) e a sua suficiência (fls. 297).

Às fls. 300/306 foi anexada Petição da Recorrente capeando cópias de documentos extraídos dos autos do Processo Administrativo nº 10168.002596/2003-84, incluindo-se a cópia da mencionada SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 10, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, da COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, cuja Ementa encontra-se transcrita acima.

Por fim, mais recentemente a Recorrente peticionou a este Conselho, com protocolo em data de 06/07/2005, trazendo cópia do **ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 12.085, de 07 de abril de 2005**, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, 1ª. Turma, nos autos do Processo nº 11128.005759/2001-58, cuja Ementa transcrevo:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 09/10/2001*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Mercadoria caracterizada como Zeta-Cipermetrina não se classifica no código NCM 2926.90.99, conforme entendeu o importador, nem no código NCM 2926.90.23, como entendeu a fiscalização.*

*A Solução de Consulta COANA nº 10/2003 (DOU de 20/11/2003), concluiu pela classificação no código NCM 2926.90.29 de produto apresentando as mesmas da mercadoria objeto do presente processo: “Zeta-cipermetrina”, Nome comercial: Fury Técnico FMC; Fabricante: FMC Corporation – USA.*

*Incabíveis as multas de ofício e do controle administrativo das importações, conforme orientação dos ADN COSIT nº 10/97 e nº 12/97, por ter sido corretamente descrita a mercadoria nos documentos de importação.*

*Lançamento Improcedente.”*

Processo n° : 11128.002797/97-84  
Acórdão n° : 302-36.985

Cumpre acrescentar, por derradeiro, que o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 18/05/2005, como notícia o documento de fls. 307 (Volume II) do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 11128.002797/97-84  
Acórdão nº : 302-36.985

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Pelo que se pode constatar, o Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

Resumindo o mérito, temos instaurado litígio entre o Fisco e o Contribuinte, a respeito da classificação tarifária de mercadoria importada pela Recorrente, de nome comercial "ZETACYPERMETHRIN TECHNICAL".

O Contribuinte submeteu a despacho com a classificação tarifária NBM 2926.90.9900, correspondente a **Outros compostos de função Nitrila**.

O Fisco, baseando-se em Laudo do LABANA, desclassificou a mercadoria para o código NBM 2926.90.0500 (NCM 29.26.90.40), correspondente à **Cipermetrina**.

Em decorrência, efetuou o lançamento tributário em questão para exigir da Importadora a diferença de imposto, resultante da aplicação de alíquota mais elevada, fixada no código tarifário indicado.

Efetuada diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, por solicitação da DRJ em São Paulo, com o objetivo de bem identificar a mercadoria envolvida, foi trazido aos autos o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 000.339, de 23/10/2000, encontrado às fls. 126/131.

Das definições do INT no referido Relatório, com relação à identificação da mercadoria analisada, extraímos as seguintes informações:

- A **zeta-cipermetrina** é a mistura dos quatro diastereoisômeros (S)- do - ciano-3-fenoxibenzil-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato. (fls. 129).
- A **zeta-cipermetrina** é um sub-conjunto dos estereoisômeros da cipermetrina. (fls. 130).
- A diferença fundamental entre a **zetacipermetrina** e a **cipermetrina** está relacionada aos estereoisômeros presentes na mistura. A **zeta-cipermetrina** é a mistura dos **quatro** diastereoisômeros indicados. Já a **cipermetrina** é a mistura dos **oito** estereoisômeros que menciona. (fls. 130).



Processo nº : 11128.002797/97-84  
Acórdão nº : 302-36.985

- Trata-se de um produto de constituição química definida e isolado.

Examinando a definição do produto indicado na SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA nº 10, de 10/11/2003 (fls. 302/306), constata-se que a identificação é a mesma para a mercadoria objeto do presente litígio, a **zeta-cipermetrina**.

Naquele caso, como já esclarecido, a COANA/SRF solucionou a consulta formulada pelo Sindicado Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas – SINDAG, processo nº 10168.002596/2003-84, firmando que a mercadoria “zeta-cipermetrina” classifica-se no código 2926.90.29, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Os fundamentos técnicos da referida conclusão encontram-se desenvolvidos pelos tópicos 4 até 12, da referida Solução de Consulta, podendo ser encontrados às fls. 304 a 306 destes autos, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares (leitura.....)

Releva destacar, outrossim, que a própria DRJ-SPOII, por sua 1ª Turma, examinando igual questão mais recentemente, envolvendo o mesmo produto – “Zeta-Cipermetrina” – adotou a classificação indicada pela COANA / SRF, na mesma SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 10/2003, ou seja, no código NCM **2926.90.29**, como se constata do ACÓRDÃO DRJ/SPO Nº 12.085, de 07 de abril de 2005, acostado às fls. 313/321 (Vol. II).

Neste caso, pactuo do mesmo entendimento, concluindo que não procede o lançamento tributário questionado que decorre de indicação incorreta de código tarifário para a mercadoria envolvida.

Portanto, entendo aplicável à mercadoria questionada o código tarifário definido pela SRF – COANA, na SOLUÇÃO DE CONSULTA acima indicada, qual seja, NCM 2926.90.29.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, reformando o Acórdão atacado e cancelando o lançamento tributário de que se trata.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator